



CONTRA RAZÕES APRESENTADAS

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

Ref.: Pregão Presencial nº 2019.06.25.1



PMAT ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA – ME, com sede na Rua Iracy Bezerra, nº86, Bairro Varzante, Várzea Alegre - Ceará, inscrita no CNPJ sob nº 07.872.741/0001-01, neste ato representada por seu sócio administrador LOURENÇO OLIVER SALES, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº129.576.818-62, vem apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, no Pregão Presencial nº 2019.06.25, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I- PRELIMINARES

1.1-Da Tempestividade

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois o registro para a intenção de recurso ocorreu no dia 9 de julho de 2019, sendo determinado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do recurso, tendo término no dia 12.

Foi concedido o mesmo prazo de 3 (três) dias úteis pra a apresentação das contrarrazões e tendo como data limite o dia 17 de junho de 2013. Assim, esta peça é tempestiva.

1.2-Da Preclusão

Inicialmente, consta da ata de realização do Pregão Presencial nº 2019.06.25 da INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, que ao final do certame, por volta de 10 horas e 30 minutos do dia 09 de julho de 2019, a recorrente manifestou sua intenção de recurso fundamentada na seguinte motivação, in verbis:

“Motivo de Intenção: “A atividade descrita no CNPJ e no aditivo do Contrato Social são diferentes. A alteração do Contrato Social não está registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará”

Porém, no dia 11 de julho a recorrente apresentou suas razões



fundamentadas em argumentos diversos ao da intenção de recurso. Como é notório, sempre que não coincidirem os motivos e as razões do recurso, este não deve ser conhecido.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, **no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito.** O mérito do recurso será adstrito à motivação expressada na ata do dia 09 de julho. Novas argumentações apresentadas nos memoriais recursais não serão conhecidas pelo Pregoeiro, nem tampouco pela Autoridade superior, à luz da melhor doutrina.

Assim, preliminarmente, requer não seja conhecido o recurso no que tange a quaisquer outras alegações que não seja as do inconformismo da recorrente quando declarou sua vontade de recorrer nos termos de que ***“A atividade descrita no CNPJ e no aditivo do Contrato Social são diferentes. A alteração do Contrato Social não está registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará”*** as alegações e questionamentos outros, que não os declinados quando a recorrente teve a oportunidade de se manifestar são preclusos, tendo em vista que tais motivos não foram apresentados na sessão, estando preclusas as argumentações.

II – Dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto por INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, que se insurge contra a “aceitação da proposta vencedora”, alegando que a decisão proferida pelo pregoeiro não procede, haja vista que fundamenta seus argumentos no sentido de que o licitante vencedor deve ser declarado inabilitado por conta de não ter atendido o exigido no item 4.3, alíneas a.1.2 e/ou a.1.3, por não apresentar registro na OAB ou na Junta Comercial ou por apresentar registro irregular no Cartório de Registro Civil das pessoas Jurídicas, descumprindo a exigência do item 4.3, alínea d.1, do Edital.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a habilitação da PMAT ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA – ME, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

III– DO DIREITO



3.1 - Da Capacidade Técnica da Empresa que Apresentou a Melhor Proposta

A empresa INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inconformada com a acertada decisão do senhor pregoeiro, que declarou a empresa PMAT ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA – ME vencedora do certame, manifestou sua intenção de recursos e apresentou suas razões, que **preliminarmente não devem ser conhecidas**, e acaso isto ocorra, devem ser de pronto, indeferidas.

A recorrente alega em suas razões a suposta incapacidade da empresa PMAT, sustentando que, entre os atestados de capacidade técnica, o Atestado do município de Jucás, assinado pelo senhor Paulo Fernandes de Oliveira CRC:018.096/0-6 não tem validade. Também a recorrente, usando de extrema má fé processual, contesta o atestado assinado pelo Prefeito de Granjeiro, alegando que o atestado data de 09.04.2018, foi reconhecida firma do Prefeito em 14.02.2018 e que o carimbo de autenticação da cópia é de 04.02.2018, segundo seu julgamento, será a PMAT inábil para atender o escopo do serviço.

Em que pese tal argumentação estar preclusa, pois em momento algum foi abordada na intenção de recurso, apenas em respeito ao princípio da eventualidade e o amor ao debate, cumpre esclarecer que a PMAT ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA – ME é uma empresa idônea, fundada em 22.02.2006 e se dedica desde sua fundação a prestar serviços à órgãos públicos, sempre com excelência, zelo e idoneidade. O signatário da presente peça, graduado pela Universidade Federal do Ceará em 2004, já atuou como Procurador Geral e Assessor Jurídico de diversos municípios e Câmaras da região Centro Sul e Cariri, sendo certo que as alegações ofensivas da recorrente não são razoáveis e merecem uma reflexão mais apurada pela empresa. A PMAT não foi fundada há 07 meses, também não tem como objeto social serviços de limpeza de prédios e em domicílio, também não faz locação de automóveis, entre outros tipos de serviços que não se coadunam com uma empresa de auditoria contábil e tributária., ao contrário da recorrente, a PMAT preenche todos os requisitos solicitados no edital e em seus anexos e ao final do pregão apresentou o melhor e o menor preço para execução do contrato.

As cópias autenticadas das notas fiscais dos serviços prestados em Jucás entre os anos de 2009 e 2012 atestam a lisura e idoneidade do atestado, o qual, consta o CRC da autoridade que o assinou. Com relação ao atestado assinado pelo prefeito de Granjeiro, a má fé da recorrente é inacreditável haja vista que a cópia, onde ela alega que foi tirada e autenticada no dia **04.02.2018**, o foi, no mesmo dia do reconhecimento de firma do signatário, e também no mesmo cartório. Ou seja, dia **14.02.2018**, no Cartório Lavôr Norões de Várzea Alegre, sendo certo que é dirigido pelo Dr. Alexandre Milfont, conhecido em



toda região por sua rigidez e honradez. Segue também cópia do atestado ora contestado. Mesmo não havendo necessidade de mais delongas nestes itens, vem o contrarrazoante juntar cópias de notas fiscais, bem como relatórios de serviços prestados pela PMAT ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA – ME, em diversos municípios, desde o ano de 2018. Junta também mais 02 atestados com os referidos contratos, os quais estão sendo executados atualmente. Sobre essa questão, penso que a experiência da licitante na execução reiterada de determinados serviços de recuperação de receitas sonegadas e não de ISSQN, sem dúvida a qualifica a executá-los com melhor qualidade, motivo pelo qual há de se considerar legítima e qualificada tecnicamente, haja vista já são 10 anos comprovados de excelência de serviços e experiência na área, objeto do edital em diferentes municípios, conforme comprovam os documentos acostados.

Como também é importante salientar que a empresa mantém seu registro **não na junta comercial**, pois **não se trata de empresa mercantil**, mas sim no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme disposto no art. 1.150 do Código Civil Brasileiro, estando em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e a Fazenda Municipal. E, atendeu às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira, sendo certo que sua última alteração contratual se deu em 11 de janeiro de 2017, conforme documento de habilitação acostados. Com relação a alegação de a empresa não estar registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, dispensa maiores comentários haja vista que as alegações da recorrente no que tange ao art. 16 da Lei 8.906/94 se restringe somente as sociedades de advogados, o que não é o caso do contrarrazoante, que está sujeito ao art. 170 c/c 174, c/c Inciso XIII do Art. 5º da Constituição Federal de 1988. .

3.2 - Da Legalidade do Processo Licitatório

A recorrente em suas razões questiona a legalidade do processo licitatório, sustenta que o contrarrazoante não merece ser habilitado e que não possui condições técnicas de entregar o objeto do edital e questiona a legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa quanto a aceitação da proposta vencedora e sua habilitação.

No caso em tela, trata-se de pregão presencial o que confere a proximidade da autoridade administrativa com os concorrentes, assegurando sem qualquer dúvida, o princípio da impessoalidade, pois há identificação das partes, a sessão é aberta ao público e os licitantes tiveram a mesma oportunidade de oferecer seus lances e contestar o procedimento, desde que fundamentado.

Além da impessoalidade, o pregão presencial confere total



transparência em todos os atos praticados pelo pregoeiro, uma vez que, fica registrada a hora, o contato do pregoeiro com os concorrentes e o teor do assunto tratado entre as partes integrantes do processo licitatório.

O que efetivamente o recorrente questiona, é o poder de atuação da autoridade administrativa, questiona a capacidade de o pregoeiro, em se atendo ao edital, que faz lei entre as partes, habilitar o contrarrazoante e questiona a possibilidade da administração rever os seus atos e corrigi-los. Enfim, confunde o poder de autotutela da administração pública com tratamento diferenciado entre os concorrentes. Então vejamos:

3.3 - Do Saneamento da Proposta

Alega o recorrente que não houve tratamento isonômico no processo licitatório, pois a autoridade administrativa, notando erros materiais na habilitação e na capacidade técnica da melhor proposta, o declarou vencedor, haja vista que a empresa que deu o menor lance.

Assim, diante dos argumentos e documentos que colacionamos na data do pregão, como acostamos à presente peça, bem como das disposições normativas que regem o processo não há fundamentação alguma que sustente o recurso da recorrente devendo o mesmo ser indeferido e adjudicado o objeto para o licitante vencedor. Eis que apresentou toda a documentação exigida no edital, se encontra capacitado tecnicamente e habilitado para executar o contrato.

Inclusive, a observação de tais normas legais se coaduna com a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

“Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.”



Acórdão nº 2371/2009 - TCU - Plenário

“Voto:

...

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que:

9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara);

9.3.2 não prorrogue os Contratos nº 91 e 92/2008, celebrados, respectivamente, com as empresas Cast Informática S.A. e Montana Soluções Corporativas Ltda., e realize nova licitação com antecedência suficiente para que não sejam interrompidos os serviços essenciais e não se dê causa a contratações emergenciais ...”.

Também cabe ressaltar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NA ELABORAÇÃO DE PLANILHA. DESCLASSIFICAÇÃO DO VENCEDOR. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2009 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. INTELIGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE PROPOSTA, VEDADO O AUMENTO DO PREÇO DA OFERTA. LIMINAR QUE SE MANTÉM, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste interpõe agravo de instrumento contra decisão da 9.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida no Mandado de Segurança n.º 0007674-96.2011.4.05.8300. 2 - Acolheu-se pleito liminar da empresa AIR TECH COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA., vencedora do Pregão Eletrônico n.º 03/2011 num primeiro momento, mas desclassificada, ao final, por ter confeccionado a planilha de Composição da Bonificação e Despesas Indiretas - BDI erroneamente que, acaso corrigida, implicaria na majoração da oferta da prestação de serviço de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil) para R\$ 88.461,60 (oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos). 3 - Segundo a dicção do art. 24 da IN 03/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, "Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto". 4 - A norma direcionada



ao vencedor descortina a possibilidade de retificação da proposta perante a Administração Pública, sendo-lhe vedado aumentar o preço da oferta que sobrepujou as dos demais concorrentes. 5 - A restrição, evidentemente, tem por objetivo impedir que determinado licitante vença a disputa e depois apresente um custo real bem mais elevado, burlando o princípio que rege toda licitação em prejuízo dos cofres públicos, principalmente. Por outro lado, dependendo das circunstâncias nas quais se encontra financeiramente a licitante ganhadora, ela pode preferir ter uma menor margem de lucratividade na negociação ou, mesmo, sofrer um relativo prejuízo como estratégia empresarial no mercado-alvo. Agravo de instrumento desprovido. (TRF5 , AG- Agravo de Instrumento – 117634- Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE 03/02/2012 p 115)

Assim, não resta qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública e estritamente observados pelo pregoeiro quando da ocorrência do certame.

E conforme o disposto, não há o que se questionar quanto à habilitação da contrarrazoante e nem com relação à sua capacidade técnica. Sendo portanto acertada a decisão do pregoeiro e totalmente improcedente o recurso apresentado pela recorrente.

3.4 - Do Princípio da Autotutela Administrativa

A recorrente alega que houve suposto favorecimento da empresa que apresentou a melhor proposta, quando o pregoeiro a declarou habilitada.

A recorrente olvida-se do princípio da autotutela administrativa, que impõem a Administração o dever de rever seus próprios atos, atos estes que possam ser afigurados ilegais, inoportunos ou inconvenientes e que devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

E, neste sentido é precisa a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p.25:

“a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

Assim, para não haver qualquer questionamento quanto à legalidade do certame e agindo conforme o princípio da autotutela foi habilitado o



contrarrazoante e declarado vencedor, eis que apresentou a melhor proposta.

Todos os licitantes assistiram ao ato praticado pela autoridade administrativa, e a recorrente exerceu seu direito de informar que iria recorrer, apresentando oralmente suas razões, **que diferem totalmente das razões apresentadas no recurso que ora se combate**, mesmo considerado precluso.

Não resta dúvida que todos os licitantes foram tratados isonomicamente e o certame ocorreu com total transparência. Na sessão, a empresa que apresentou a melhor proposta, encaminhou a proposta adequada, inclusive diminuindo valores. A proposta foi aceita e foi aberto o prazo para a intenção de recurso. Posteriormente foi apresentado recurso. É certo que foram observados todos os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, principalmente o da impessoalidade e da isonomia.

Diferente do que sustenta o recorrente, não houve favorecimento a nenhuma empresa específica, a autoridade administrativa agiu visando a supremacia do interesse público geral em relação aos interesses particulares.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública; reitere-se, dever de rever e anular seus atos administrativos, quando ilegais. E neste sentido André Luiz Freire bem elucida a questão:

“O fundamento do dever de invalidar reside no princípio da legalidade. A partir da leitura dos arts. 5º, II 37, caput, e 84, IV, da Constituição, percebe-se que a Administração pública tem o dever jurídico de agir em conformidade com as normas legais, ou seja, os atos por ela editados devem estar de acordo com o modelo legal. Ora, havendo desvio do padrão legal, a consequência deverá ser o retorno ao caminho traçado pela lei, o que se faz por meio da invalidação”. – (FREIRE, André Luiz. Manutenção e retirada dos contratos administrativos inválidos. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 141.)

3.5 – Da Conclusão

Mesmo tendo expressado em sua intenção de recurso, a recorrente insurge-se com argumentos totalmente diversos, neste caso precluso seus argumentos e indeferido deve ser o seu recurso. A PMAT ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA – ME apresentou a melhor proposta e, cumpriu com todos os itens da habilitação jurídica e capacidade técnica, portanto deve ser mantida a decisão do pregoeiro de sagra-la vencedora.

Não há qualquer motivo para solicitar a inabilitação da empresa PMAT – ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA –ME. O recurso



interposto pela Recorrente INOVVE, é omissivo e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, quanto dos questionamentos da Recorrente, não tem justificativa a não ser protelar o processo em curso.

Fato é que a PMAT cumpriu em todos os aspectos as exigências dos itens do Edital e não teria qualquer motivo para ser desclassificada. A INOVVE estaria exigindo a desclassificação da contrarrazoante, uma vez provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta diante da documentação apresentada no dia e hora do certame.

A objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios, tudo nos termos da CF/88, da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

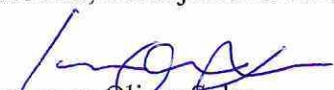
Do Pedido

Diante de todo o exposto, dado o julgamento exato que foi deferido pro esse nobre pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente, solicitamos que esta Comissão considere como indeferido o recurso da empresa recorrente e requer seja acolhida a preliminar arguida da preclusão para não conhecer do recurso da empresa INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA tendo em vista que os motivos e as razões do recurso não se coincidem.

Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito melhor sorte não assiste a recorrente, pugnando assim, pela improcedência do recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

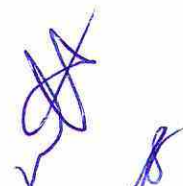
Nestes Termos
Pede Deferimento.

Barbalha, 16 de julho de 2019.


Lourenço Oliver Sales.

PMAT - ASSESSORIA DE
RESULTADOS LTDA - ME
CNPJ: 07.872.741/0001-01


Lourenço Oliver Sales





RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



Prefeitura Municipal de Barbalha

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 06.740.278/0001-81



REF. PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.06.25.1

RECORRENTE: INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

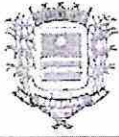
RECORRIDO: PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE

OBJETO: Contratação de serviços de consultoria tributária especializada a serem prestados na instauração de procedimento fiscal junto aos grandes contribuintes do Município de Barbalha/CE, objetivando a execução de estudos técnicos e apuração de débitos fiscais de ISSQN e TLF, para recuperação de créditos eventualmente devidos a municipalidade, conforme descrições constantes no Anexo, I do Instrumento Convocatório.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Governo do Município de Barbalha/CE, em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito

Av. Domingos S. Miranda, nº 715 - Lot. J. dos Ipês - Alto da Alegria - CEP: 63.180-000 - Barbalha - CE



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81

privado, inscrita no CNPJ nº 32.049.941/0001-06, por seu representante legal, aduz o seguinte:



1 – DOS ARGUMENTOS PROPOSTOS PELA RECORRENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **INOVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, ante o seu inconformismo frente ao julgamento inicial proclamado, por meio do qual se reconheceu que a empresa **PMAT – ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA**, declarada vencedora no pleito seletivo em voga, comprovou todos os requisitos necessários à declaração de habilitação.

A recorrente entende, todavia, conforme razões expostas, que a documentação apresentada pela empresa concorrente, acima citada, não atendeu aos requisitos legais concernentes à necessária qualificação jurídica e técnica dos interessados, de modo que a decisão objurgada merece ser reformada, sob pena de o julgamento inicialmente tomado se configurar ilegal.

Para tanto, pondera que a empresa **PMAT – ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA**, não se trata de uma sociedade de advogados, não possuindo o necessário registro do seu ato constitutivo perante a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sendo, ademais, composta por sócio cuja



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



profissão é diversa do profissional advogado, o que inviabilizaria o citado registro.

Salienta, no mesmo passo, que, ao explorar serviços de natureza advocatícia, como consta no contrato social da mesma, não poderia o cartório de registro civil ter deferido o registro da empresa PMAT – ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA, já que restou violado o disposto no art. 16, § 3º da Lei Federal nº 8.906/94, o qual veda o registro, nos cartórios de registro civil das pessoas jurídicas, bem como nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outra finalidades, a atividade de advocacia.

Salienta, adiante, que a empresa PMAT – ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA, ainda que composta fosse apenas por Advogados, não poderia efetuar o seu registro perante o órgão de classe pertinente, por desempenhar atividades alheias aos serviços de atividade jurídica, a constituir óbice legal à obtenção do registro.

Por fim, questiona a validade do atestado de aptidão técnica apresentado pela empresa, cujo ato de habilitação combate, alegando que um dos atestados apresentados pela mesma, expedido pelo Poder Público Municipal de Jucás/CE, não possui a devida qualificação de quem o subscreveu, havendo apenas referência à pessoa de Paulo Fernandes de Oliveira, inviabilizando a aferição quanto à sua possível vinculação ao



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



Município de Jucás, cuja circunstância, em seu sentir, retiraria a validade do documento.

A recorrente ainda questiona a validade do atestado de aptidão técnica apresentado pela empresa PMAT – ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA, emitido pelo Poder Público Municipal de Granjeiro, CE, questionando o fato de o mesmo ter sido assinado pelo Prefeito Municipal no dia 09 de Fevereiro de 2018, com reconhecimento de firma operado em 14 de Fevereiro de 2018, contudo, com carimbo de autenticação do Cartório Lavor Norões ocorrido no dia 04 de Fevereiro de 2018, o que demonstraria a não lisura do documento em questão.

Ao final, postula pelo provimento de seu recurso, a fim de que a empresa PMAT – ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA torne-se inabilitada junto ao certame público em apreço, pelas razões acima elencadas.

Entretanto, os argumentos propostos pelo recorrente não se mostram plausíveis, de uma feita que a decisão objurgada deve restar incólume, conforme motivos que passamos a expor.

2 - DOS MOTIVOS PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



O instrumento regulador do certame, ao estipular os requisitos — necessários à qualificação jurídica e técnica dos interessados, como facilmente se deduz de uma simples leitura dos seus dispositivos, não previu, em momento algum, que a empresa interessada comprovasse se tratar de uma sociedade de advogados, a incidir a propalada exigência do registro do ato constitutivo junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Desta forma, para que viesse a ser declarado habilitado quaisquer dos licitantes, bastaria comprovar a sua condição de pessoa jurídica legalmente constituída, bem como comprovar possuir aptidão técnica para desempenhar atividade pertinente e compatível ao objeto do certame, o que restou devidamente provado pela empresa PMAT – ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA, na medida em que apresentou regular documentação comprovando a sua existência legal, contendo certidão de inscrição junto à Receita Federal do Brasil, contrato social devidamente registrado perante cartório de registro civil das pessoas jurídicas e demais documentos, bem como atestados de aptidão suficientes a demonstrar a necessária comprovação de experiência anterior.

A empresa PMAT – ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA, portanto, à luz dos documentos constantes em seu envelope de habilitação, atendeu a todas as exigências previstas no Edital, comprovando de modo efetivo tratar-se de empresa legalmente existente e apta a exercer atividade semelhante ao objeto da licitação, conforme concreta comprovação de consecução de prestação de serviço em contratos anteriores firmados junto



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



a outros municípios da região, a exemplo dos municípios de Várzea Alegre e Granjeiro, ambos do Estado do Ceará.

Não se pode inabilitar uma empresa licitante sem que haja fundamento jurídico constante na Norma Interna a lastrar tal decisão, sob pena de violação ao princípio específico da vinculação ao instrumento convocatório.

Referido princípio, nos dizeres da doutrina especializada, consiste em:

garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81

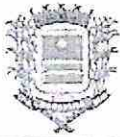


Nesse sentido, perpassa da atribuição legal conferida ao senhor pregoeiro oficial atuante no processo licitatório em questão, avaliar os aspectos de conformidade legal no que concerne ao procedimento de registro dos atos constitutivos da empresa, restringindo-se a sua atuação em analisar se a empresa encontra-se legalmente constituída, o que foi devidamente comprovado, já que, reitere-se, comprovou possuir o devido registro do seu ato constitutivo junto ao órgão legalmente previsto, possuindo inscrição ativa e regular junto à Receita Federal do Brasil, dentre outros documentos comprobatórios.

Avaliar o acerto ou o eventual desacerto da conduta proposta pelo cartório de registro civil responsável ao ter registrado o ato constitutivo da empresa PMAT – ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA, transborda os limites de atuação legal do pregoeiro oficial do Município de Barbalha/CE.

Por outro lado, a empresa PMAT – ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA, comprovou a sua necessária aptidão técnico-operacional, de acordo com o objeto da licitação, apresentando atestados de aptidão técnica devidamente válidos, concernentes à realização de atividade semelhante ao objeto licitado, qual seja, serviços de consultoria tributária, visando instauração de procedimento fiscal específico junto aos grandes contribuintes do Município de Barbalha/CE.

Há prova concreta e razoável a indicar a aptidão técnica da empresa PMAT – ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA, conforme se vê



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



dos atestados de aptidão fornecidos pelas Prefeituras Municipais de Granjeiro e Várzea Alegre, os quais gozam da necessária eficácia legal.

Quanto ao atestado emitido pelo Poder Público Municipal de Jucás/CE, de titularidade de Profissional Advogado responsável vinculado à empresa PMAT – ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA, temos a informar que o mesmo não foi avaliado por ocasião do julgamento questionado, ante a incompatibilidade material do mesmo para com o objeto do certame, por se tratar de uma exigência legal, como se infere da Lei Nacional de Licitações e Contratos (art. 30, II, da Lei nº 8.666/93), ora aplicada subsidiariamente, por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02.

Tal circunstância, porém, não desconfigura a comprovação da qualificação técnica da empresa declarada vencedora, já que referido atestado seria apenas um *plus*, voltado a corroborar com os demais atestados colacionados pela mesma, emitidos pelo Poder Público Municipal de Granjeiro e Várzea Alegre, os quais se mostram suficientes a comprovar a sua necessária aptidão técnica exigida pelo Instrumento Convocatório.

Muito embora a recorrente questione a validade do atestado de aptidão emitido pela Prefeitura de Granjeiro, o mesmo se afigura devidamente válido, não contendo qualquer vício. Analisando detidamente o citado documento, o ato de autenticação realizado no mesmo deu-se, de fato, em 14 de fevereiro de 2018, vale dizer, no mesmo dia em que se operou o reconhecimento da firma nela aposta.



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



O ponto suscitado pela recorrente quanto ao citado atestado, em verdade, trata-se de questão meramente formal, que não possui o condão de invalidar o conteúdo do documento. É que, a posição do carimbo de datação inserido junto ao selo de autenticidade constante no referido atestado, prejudicou a correta leitura da data do carimbo, já que o número 1 (um), referente à data 14 (quatorze), restou pouco legível. Todavia, o próprio selo de autenticidade encontra-se datado de forma correta, qual seja, dia 14 de fevereiro de 2018, coincidindo, inclusive, com o ato de reconhecimento de firma operado junto ao atestado em questão.

Em havendo o integral implemento dos requisitos exigidos pelo Edital por parte da empresa declarada vencedora, o julgamento inicial deve restar inalterado, sob pena de infringência ao princípio da legalidade administrativa. Conclusão de modo diverso demandaria demonstração por parte da recorrente, de maneira cabal, da ocorrência de descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas pelo Edital pela empresa PMAT – ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA, o que não se verificou na espécie.

3 - DAS CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, em face de não constatar razões plausíveis de fato e de direito para o quanto alegado pela empresa **INOVVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL**



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



LTDA, é medida que se impõe o não acolhimento de sua pretensão recursal, por haver sido plenamente legal o julgamento de habilitação ocorrido no certame, tendo a empresa PMAT – ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA comprovado preencher todos os requisitos exigidos pelo Edital necessários ao reconhecimento de sua habilitação, motivo pelo qual nos posicionamos pela manutenção do julgamento inicial, não dando, por conseguinte, provimento ao recurso administrativo interposto.

Barbalha/CE, 18 de julho de 2019.

Ciro Rocha Paz
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Governo

Rommel Ramalho Leite
Procuradoria do Município
OAB/CE nº 25.195

Visto:

Raimundo Emanuel Bastos de Caldas Neves
Pregoeiro Oficial do Município de Barbalha

À EMPRESA
INOVE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA
CNPJ: 32.049.941/0001-06



Prefeitura Municipal de Barbalha
Governo Municipal
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Pregão Nº 2019.06.25.1

Após análise minudente do processo licitatório tipo Pregão nº 2019.06.25.1, cujo objeto da licitação é a Contratação de serviços de consultoria tributária especializada a serem prestados na instauração de procedimento fiscal específico junto aos grandes contribuintes do Município de Barbalha/CE, objetivando a execução de estudos técnicos e apuração de débitos fiscais de ISSQN e TLF, para recuperação de créditos eventualmente devidos a municipalidade, conforme especificações apresentadas no Instrumento Convocatório, constatamos que está em consonância com os ditames da Lei nº 8.666/93 e suas demais alterações, assim como com o preconizado na Lei nº 10.520/2002, que regulamenta a modalidade PREGÃO.

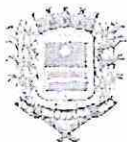
Assim, como não encontramos vícios que possam nulificar o certame, opinamos no sentido de que se proceda a **ADJUDICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO** do presente processo licitatório, pois este se encontra em conformidade e com os parâmetros legais referentes à matéria em deslinde.

É o PARECER.

S.M.J.

Barbalha - CE, 23 de Julho de 2019.

Marcelo Cristian Sampaio Martins
Procurador do Município
OAB/CE nº 29.352



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Tendo Presente o Termo de Julgamento do(a) Pregão nº 2019.06.25.1, bem como Parecer pertinente da Assessoria Jurídica atestando a regularidade do certame em tela, **HOMOLOGO** o mesmo para que surta os devidos efeitos legais e **ADJUDICO** o seu objeto ao(s) respectivo(s) vencedor(es), a saber: a empresa/pessoa física PMAT - ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA inscrito no CNPJ nº 07.872.741/0001-01 classificado(a) no item 1 totalizando o valor de R\$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais), conforme mapa comparativo acostado aos autos.

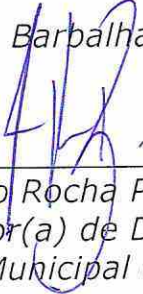
Ao Setor Financeiro para as providências cabíveis.

Notifique-se o(s) licitante(s) vencedor(es) para assinatura do instrumento contratual no prazo indicado no Instrumento Convocatório.

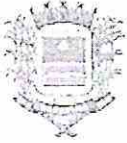
Ciência aos interessados.

Publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha - CE, 29 de Julho de 2019.



Ciro Rocha Paz
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria Municipal de Governo



Prefeitura Municipal de Barbalha
Governo Municipal
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barbalha

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Pregão nº 2019.06.25.1. **Objeto:** Contratação de serviços de consultoria tributária especializada a serem prestados na instauração de procedimento fiscal específico junto aos grandes contribuintes do Município de Barbalha/CE, objetivando a execução de estudos técnicos e apuração de débitos fiscais de ISSQN e TLF, para recuperação de créditos eventualmente devidos a municipalidade, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante(s) Vencedor(es):** o licitante PMAT - ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA inscrito no CNPJ nº 07.872.741/0001-01 classificado(a) no item 1 totalizando o valor de R\$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais), de conformidade com o Mapa Comparativo de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 – Ciro Rocha Paz - Ordenador(a) de Despesas do(a) Secretaria Municipal de Governo.

Data da Homologação: 29 de Julho de 2019.



Prefeitura Municipal de Barbalha
Governo Municipal
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO

Certifico para os devidos fins que, foi publicado através de Afixação na Portaria desta Prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações), o Extrato referente a **HOMOLOGAÇÃO** do(a) Pregão nº 2019.06.25.1, cujo(s) vencedor(es) foi(ram) a(s) empresa(s)/pessoa(s) física(s): PMAT - ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA.

Barbalha/CE, 29 de Julho de 2019.



Raimundo Emanuel Bastos de Caldas Neves
Responsável pela Publicação



Prefeitura Municipal de Barbalha
Governo Municipal
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato. Pregão Nº 2019.06.25.1. Partes: o Município de Barbalha, através do(a) Secretaria Municipal de Governo e a empresa/pessoa física PMAT - ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA. Objeto: Contratação de serviços de consultoria tributária especializada a serem prestados na instauração de procedimento fiscal específico junto aos grandes contribuintes do Município de Barbalha/CE, objetivando a execução de estudos técnicos e apuração de débitos fiscais de ISSQN e TLF, para recuperação de créditos eventualmente devidos a municipalidade, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais). Vigência Contratual: 12 meses. Signatários: Ciro Rocha Paz e Lourenço Oliver Sales.

Data de Assinatura do Contrato: 30 de Julho de 2019.



Prefeitura Municipal de Barbalha
Governo Municipal
CNPJ nº 06.740.278/0001-81



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Certifico para os devidos fins, que foi(ram) publicado(s) através de afixação na Portaria desta Prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações), o(s) Extrato(s) referente(s) ao(s) CONTRATO(S) firmado(s) entre a Prefeitura Municipal de Barbalha e a(s) empresa(s)/pessoa(s) física(s) vencedora(s) junto ao(à) Pregão nº 2019.06.25.1.

Barbalha/CE, 30 de Julho de 2019.

Raimundo Emánoel Bastos de Caldas Neves
Responsável pela Publicação